

PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO

CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Prova Escrita Teórico-Prática P_2 – Questão 1

Aplicação: 26/7/2026

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Como o contrato descrito é de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o instituto jurídico aplicável é a repactuação, e não o reajuste por índice, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 (art. 6.º, LIX; art. 25, § 8.º, II; art. 92, § 4.º, II; e art. 135). A repactuação exige solicitação do contratado e demonstração analítica da variação dos custos por meio da apresentação de planilha de custos e formação de preços ou da nova convenção coletiva de trabalho que fundamenta a repactuação. A data-base é a data da convenção coletiva à qual a proposta da empresa contratada está vinculada, já que se trata da primeira repactuação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 (art. 135, II).

O evento extraordinário oficialmente reconhecido como calamidade pública e sem alocação específica na matriz de riscos pode ensejar a revisão/recomposição contratual, desde que demonstrados a superveniência do evento extraordinário e o fato de que a sua ocorrência tenha inviabilizado a execução do contrato tal como pactuado, de acordo com o disposto na Lei n.º 14.133/2021 (art. 124, II, “d”). A revisão exige solicitação do contratado e demonstração analítica da variação dos custos e da ocorrência do evento extraordinário.

No caso da repactuação, não é necessária a edição de termo aditivo, podendo ser concedida por simples apostilamento, de acordo com o disposto na Lei n.º 14.133/2021 (art. 136, I). Já no caso da revisão/recomposição de preços, é preciso promover o devido termo aditivo, nos termos do art. 124, II, “d”, e art. 132 da referida lei.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Repactuação, sua instrução processual e sua data-base

Conceito 0 – Não atendeu ao quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Identificou a repactuação como instituto aplicável, mas não mencionou a forma de instrução processual nem citou a data-base; ou informou corretamente a data-base, mas errou o instituto.

Conceito 2 – Identificou a repactuação como instituto aplicável e informou corretamente a data-base, mas não explicou a forma de instrução processual ou o fez incorretamente.

Conceito 3 – Identificou a repactuação como instituto aplicável e informou corretamente a data-base, mas mencionou a forma de instrução processual de forma incompleta, sem mencionar a necessidade de demonstração analítica da variação dos custos ou a apresentação da planilha/convenção coletiva.

Conceito 4 – Identificou a repactuação como instituto aplicável, informou corretamente a data-base e explicou que a instrução deve conter pedido do contratado, demonstração analítica da variação dos custos, planilha de custos e formação de preços ou novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fundamenta a alteração.

Quesito 2.2 – Revisão contratual e sua instrução processual

Conceito 0 – Não identificou a revisão contratual ou confundiu o evento extraordinário com hipótese ordinária de reajuste ou repactuação.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) possibilidade de revisão contratual; elementos mínimos de instrução processual; (ii) prova do evento e (iii) impacto econômico que inviabiliza a execução do contrato.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos anteriormente enumerados.

Conceito 3 – Abordou corretamente os três aspectos enumerados.

Quesito 2.3 – Necessidade de termo aditivo

Conceito 0 – Não esclareceu se é necessário termo aditivo ou afirmou genericamente que todo reequilíbrio exige termo aditivo.

Conceito 1 – Afirmou que a repactuação pode ser apostilada ou que a revisão exige termo aditivo, mas não diferenciou corretamente as duas situações.

Conceito 2 – Diferenciou corretamente as hipóteses: a repactuação, quando prevista no contrato, pode ser formalizada por apostila, nos termos da Lei n.º 14.133/2021; a revisão contratual extraordinária, por alterar a equação contratual em razão de fato superveniente, deve ser formalizada, em regra, por termo aditivo.

PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO

CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Prova Escrita Teórico-Prática P_2 – Questão 2

Aplicação: 26/7/2026

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

(i) O diferimento do ICMS para determinado segmento econômico têxtil, previsto na lei estadual, não pode ser considerado benefício fiscal, pois, segundo o entendimento do STF, “não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS”, conforme decidido nas ADI 2.056 e 3.676. (ii) Por outro lado, a redução da alíquota em caráter não geral corresponde a benefício tributário, conforme ADI ~~7.232~~ 7.372.

(iii) As alegações do município Beta quanto ao cumprimento da conformidade fiscal não procedem. (iv) A medida referente ao diferimento do ICMS não revela renúncia de receitas, de modo a exigir a observância da LRF (v) e a medida referente à redução de alíquota para o segmento alimentício, por configurar concessão de benefício tributário, observa a aplicação dos incisos I e II do art. 14 da LRF, de modo que, cumprido o inciso I – estimativa na LOA –, torna-se desnecessária a medida de compensação prevista no inciso II.

(vi) Por fim, o município Beta não deve ser compensado. (vii) Segundo entendimento do STF (Temas 653 e 1.172), a concessão regular de benefício tributário pelos entes federados não implica ofensa aos sistemas de repartição de receitas, uma vez que, nessa seara, não há direito subjetivo dos municípios com aptidão para infirmar o livre exercício da competência tributária dos estados.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Correspondência das medidas previstas na lei estadual aos benefícios tributários

Conceito 0 – Não respondeu ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente a qualificação jurídica de apenas uma das medidas (aspecto (i) ou (ii) enumerado no padrão de resposta).

Conceito 2 – Abordou corretamente a qualificação jurídica das duas medidas (aspectos (i) e (ii) enumerados no padrão de resposta).

Quesito 2.2 – Procedência das alegações do município Beta a respeito do descumprimento das normas de conformidade fiscal atinentes à renúncia de receitas

Conceito 0 – Não respondeu ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos enumerados de (iii) a (v) no padrão de resposta.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos enumerados de (iii) a (v) no padrão de resposta.

Conceito 3 – Abordou corretamente os três aspectos enumerados de (iii) a (v) no padrão de resposta.

Quesito 2.3 – Direito de compensação do município Beta no âmbito da repartição de receitas do ICMS

Conceito 0 – Não respondeu ou fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas o aspecto (vi) ou o aspecto (vii) enumerado no padrão de resposta.

Conceito 2 – Abordou corretamente os aspectos (vi) e (vii) enumerados no padrão de resposta.

PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO

CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Prova Escrita Teórico-Prática P_2 – Peça Processual

Aplicação: 26/7/2026

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A medida processual adequada para impugnar a pretensão deduzida pelo autor na ação de petição de herança é a **contestação**, na forma do art. 335 e seguintes do CPC.

A contestação deverá contemplar os seguintes aspectos: a) endereçamento e competência (Ao Juízo da Vara X da Comarca de Porto Velho); b) número do processo (PROCESSO n.º XXX); c) qualificação das partes (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º XXX, com endereço XXX, representado por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, perante este juízo, apresentar CONTESTAÇÃO em face da ação de petição de herança ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos).

Incompetência absoluta do juízo sucessório (art. 337, II, do CPC)

Nos termos do art. 64 do CPC, a incompetência absoluta ou relativa deve ser questão preliminar de contestação. O art. 337, II, do CPC atribui ao réu o ônus de suscitar a incompetência antes de discutir o mérito.

No caso, a competência para o julgamento da demanda não deve ser definida a partir de eventual efeito desconstitutivo da petição de herança sobre a sentença que declarou a vacância. A pretensão formulada dirige-se contra o município e tem por objeto o reconhecimento do direito sucessório sobre bens que, após a declaração de vacância e o transcurso do prazo previsto no art. 1.822 do Código Civil, foram incorporados ao patrimônio público. Decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passam ao domínio do município, do Distrito Federal ou da União, conforme sua localização. A controvérsia estabelecida após a incorporação dos bens ao patrimônio municipal deixa de se restringir à administração da herança jacente ou ao procedimento de declaração de vacância. A pretensão é exercida diretamente em face do município, titular atual dos bens cuja restituição se pretende. Assim, a definição da competência deve considerar a presença da Fazenda Pública municipal no polo passivo e a natureza da pretensão contra ela deduzida. Havendo vara especializada da Fazenda Pública com competência para processar e julgar demandas propostas contra o município, afasta-se a competência do juízo sucessório. Trata-se de competência em razão de pessoa e, portanto, de natureza absoluta, insuscetível de modificação pela vontade das partes. Reconhecida a incompetência, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (art. 64, §3º, do CPC).

Ausência de legitimidade ativa da parte autora (art. 337, XI, do CPC)

Nos termos do art. 1.822, parágrafo único, do Código Civil, os parentes colaterais que não se habilitarem até a declaração de vacância ficam excluídos da sucessão. Assim, com a declaração de vacância, ocorre, no plano do direito material, a exclusão definitiva dos colaterais da sucessão, razão pela qual o irmão da falecida não possui legitimidade ativa para propor ação de petição de herança contra o município beneficiado pela transferência do bem arrecadado.

Conforme dispõe o art. 743, § 2.º, do CPC, após o trânsito em julgado da sentença declaratória de vacância, apenas o cônjuge, o companheiro, os descendentes, os ascendentes, os herdeiros testamentários e os credores poderão reclamar seus direitos por ação direta.

Dessa forma, José dos Santos, na condição de irmão da falecida e, portanto, herdeiro colateral, carece de legitimidade ativa para ajuizar ação de petição de herança em desfavor do município de Porto Velho.

Legitimidade passiva do município

A questão foi construída com base na premissa de que o município de Porto Velho é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o imóvel arrecadado está localizado em sua circunscrição territorial e lhe foi transferido em razão da declaração de vacância, nos termos do art. 1.822, *caput*, do Código Civil.

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do município para suceder na herança vacante: “I. É legitimado o Município à sucessão da herança jacente, cuja declaração de vacância ocorreu quando já vigiam as alterações promovidas pela Lei n.º 8.049/90, ainda que o óbito do sucedido tenha ocorrido antes da incidência daquele estatuto. II. Precedente da 2ª Seção” (STJ, Quarta Turma, REsp. 46.235/RJ (1994/0008936-8), rel. min. Aldir Passarinho Junior, julgamento em 11/4/2000, REPDJ 25/9/2000, p. 101, DJ 26/6/2000, p. 173, LEXSTJ, vol. 137, p. 107, RT, vol. 782, p. 202).

Assim, eventual alegação de ilegitimidade passiva do município deve ser considerada incorreta e deve haver desconto na pontuação do(a) candidato(a) que, na peça processual, incluir preliminar de ilegitimidade passiva do município de Porto Velho.

Prescrição da ação de petição de herança

Na hipótese de herança vacante, a ação de petição de herança deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.822, *caput*, do Código Civil, sob pena de preclusão com a confirmação em favor do poder público.

O prazo não se inicia com a sentença declaratória de vacância, mas com a morte do autor da herança.

No caso concreto, Maria dos Santos faleceu em 10/1/2018, e a ação foi ajuizada sete anos depois, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão.

Desse modo, embora o STJ tenha entendimento no sentido de que “o prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil e o seu termo inicial é a data da abertura da sucessão” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp. 2.996.206/MT (2025/0269455-7), rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 16/3/2026, DJEN 19/3/2026), essa orientação não se aplica às hipóteses que envolvem herança vacante, para as quais existe disciplina específica no art. 1.822, *caput*, do Código Civil.

Observação: a citação de outros dispositivos constitucionais e legais que possam também fundamentar a resposta será levada em consideração para fins de demonstração de domínio do assunto.

Da propriedade resolúvel à propriedade definitiva

Com o trânsito em julgado da sentença declaratória de vacância, o município de Porto Velho passou a deter propriedade resolúvel sobre o bem arrecadado, sendo desnecessária a prática de ato de aceitação.

Essa propriedade somente se consolidou de forma definitiva após o decurso de cinco anos da abertura da sucessão, sem habilitação válida de sucessores.

Assim sendo, transcorrido o prazo legal sem manifestação tempestiva de herdeiros legitimados, o imóvel incorporou-se definitivamente ao patrimônio público, deixando de ser propriedade resolúvel para ser plena, tornando-se insuscetível de reivindicação por sucessores, inclusive por meio de ação de petição de herança. Isto é, a sentença declaratória de vacância tem caráter constitutivo da propriedade, pois, no prazo de cinco anos da abertura da sucessão, pode aparecer algum herdeiro, cônjuge ou companheiro para reclamar os bens.

A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que o poder público não se beneficia do princípio da *saisine*, sendo indispensável a sentença declaratória de vacância para a transferência da herança ao patrimônio estatal.

Assim, “a declaração de vacância é indispensável para que a herança possa ser incorporada ao patrimônio público” (STJ, Quarta Turma, REsp. 27.328/SP (1992/0023423-2), rel. min. Cesar Asfor Rocha, julgamento em 20/8/1996, DJ 7/10/1996, p. 37642, RSTJ, vol. 92, p. 246, RT, vol. 738, p. 236), porquanto “antes da declaração da vacância, o bem arrecadado não passa ao domínio do ente público” (STJ, Quarta Turma, REsp. 3.998/SP (1990/0006567-4), rel. min. Fontes de Alencar, julgamento em 08/10/1996, DJ 24/2/1997, p. 3334, RSTJ, vol. 94, p. 215). Portanto, “segundo a orientação do STJ, exige-se sentença declaratória de vacância para que os bens se incorporem ao patrimônio público (REsp-19.015, DJ de 15.3.93)” (STJ, Terceira Turma, REsp. 66.637/SP (1995/0025378-0), rel. min. Nilson Naves, julgamento em 27/3/2000, DJ 1.º/8/2000, p. 255, RSTJ, vol. 142, p. 216).

Desse modo, a herança vacante corresponde à herança cuja ausência de titularidade sucessória foi comprovada em razão da inexistência de herdeiros habilitados durante a fase da jacência. Nessa hipótese, o patrimônio é devolvido ao poder público, que adquire, inicialmente, propriedade resolúvel, uma vez que o ordenamento ainda resguarda, por determinado lapso temporal, a possibilidade de aparecimento de herdeiro sucessível.

Portanto, “o Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância” (STJ, Terceira Turma, REsp. 36.873/SP (1993/0019669-3), rel. min. Ari Pargendler, julgamento em 29/3/2001, DJ 28/5/2001, p. 157, JBCC, vol. 191, p. 349, RJADCOAS, vol. 25, p. 50), na medida em que “o bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído *ad usucapionem*” (STJ, Quarta Turma, REsp. 253.719/RJ (2000/0031045-0), rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento em 26/9/2000, DJ 27/11/2000, p. 169, JBCC, vol. 186, p. 411, RT, vol. 787, p. 207). No mesmo sentido: “O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância, de modo que, nesse interregno, estão sujeitos à usucapião” (STJ, Terceira Turma, REsp. 36.959/SP (1993/0019991-9), rel. min. Ari Pargendler, julgamento em 24/4/2001, DJ 11/6/2001, p. 196, LEXSTJ, vol. 146, p. 85).

Com isso, pode-se concluir que “ao ente público não se aplica o princípio da *saisine*. Segundo entendimento firmado pela c. Segunda Seção, a declaração de vacância é o momento em que o domínio dos bens jacentes se transfere ao patrimônio público” (STJ, Quarta Turma, REsp. 100.290/SP (1996/0042184-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 14/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 220).

Não havendo habilitação de sucessores até a declaração da vacância, ou sendo rejeitadas as habilitações eventualmente apresentadas nesse período, e inexistindo ação de petição de herança proposta, no prazo prescricional, por herdeiro necessário e testamentário, os bens arrecadados passam ao domínio definitivo do município, conforme prevê o art. 1.822, *caput*, do Código Civil.

Pedidos e fechamento

O(A) candidato(a) deve:

- a) preliminarmente, requerer o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo sucessório, nos termos do art. 337, inciso II, do CPC;
- b) preliminarmente, requerer o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do art. 337, inciso XI, do CPC;
- c) subsidiariamente, requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na ação de petição de herança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;
- d) no mérito, julgar improcedente a demanda autoral, uma vez que, com o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.822 do Código Civil, a propriedade inicialmente resolúvel atribuída ao poder público passou a

ser plena, incorporando-se a propriedade do imóvel em favor do município de Porto Velho, sem possibilidade de posterior reivindicação por qualquer sucessor, inclusive por meio de ação de petição de herança;

de) por fim, condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por fim, o(a) candidato(a) deve realizar o fechamento da peça, com local, data e assinatura.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Endereçamento e identificação do processo

Conceito 0 – Não apresentou endereçamento nem o número do processo, ou o fez incorretamente.

Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas o endereçamento ou o número do processo.

Conceito 2 – Apresentou corretamente o endereçamento e o número do processo.

Quesito 2.2 – Peça processual cabível

Conceito 0 – Não identificou a peça como contestação.

Conceito 1 – Identificou a peça como contestação, mas não apresentou a fundamentação legal.

Conceito 2 – Identificou a peça como contestação, com a respectiva fundamentação legal.

Quesito 2.3 – Qualificação das partes

Conceito 0 – Não apresentou a qualificação das partes ou o fez incorretamente.

Conceito 1 – Apresentou qualificação incompleta ou parcialmente correta das partes.

Conceito 2 – Apresentou qualificação completa e correta das partes.

Quesito 2.4 – Incompetência absoluta do juízo sucessório

Conceito 0 – Não suscitou a incompetência absoluta do juízo sucessório.

Conceito 1 – Limitou-se a mencionar a incompetência absoluta do juízo sucessório, sem apresentar argumentação que a justifique e sem a devida fundamentação legal.

Conceito 2 – Suscitou a incompetência absoluta do juízo sucessório, abordando corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) os bens arrecadados passaram ao domínio do município; (ii) existência de vara especializada da Fazenda Pública com competência para processar e julgar demandas propostas contra o município.

Conceito 3 – Suscitou a incompetência absoluta do juízo sucessório, abordando os dois aspectos citados, porém de forma parcialmente inconsistente ou insuficiente.

Conceito 4 – Suscitou a incompetência absoluta do juízo sucessório, abordando os dois aspectos citados de forma correta e completa.

Quesito 2.45 – Ilegitimidade ativa da parte autora

Conceito 0 – Não suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora.

Conceito 1 – Limitou-se a mencionar a ilegitimidade ativa da parte autora, sem apresentar argumentação que a justifique e sem a devida fundamentação legal.

Conceito 2 – Suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, abordando corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) o fato de o autor ser parente colateral não habilitado até a declaração da vacância; (ii) legitimados para a propositura da ação conforme o CPC.

Conceito 3 – Suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, abordando os dois aspectos citados, porém de forma parcialmente inconsistente ou insuficiente.

Conceito 4 – Suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora, abordando os dois aspectos citados de forma correta e completa.

Quesito 2.56 – Legitimidade passiva do município

Conceito 0 – Não suscitou a legitimidade passiva do município.

Conceito 1 – Limitou-se a mencionar a legitimidade passiva do município, sem apresentar argumentação que a justifique e sem a devida fundamentação legal.

Conceito 2 – Suscitou a legitimidade passiva do município, abordando corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) requisitos de legitimidade previstos no Código Civil; (ii) jurisprudência do STJ.

Conceito 3 – Suscitou a legitimidade passiva do município, abordando os dois aspectos citados, porém de forma parcialmente inconsistente ou insuficiente.

Conceito 4 – Suscitou a legitimidade passiva do município, abordando os dois aspectos citados de forma correta e completa.

Conceito 0 – Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva do município.

Conceito 1 – Não apresentou preliminar de ilegitimidade passiva do município.

Quesito 2.67 – Prescrição da ação de petição de herança

Conceito 0 – Não alegou a prescrição da ação de petição de herança.

Conceito 1 – Limitou-se a mencionar a ocorrência da prescrição da ação de petição de herança, sem apresentar a devida fundamentação legal.

Conceito 2 – Alegou a prescrição da ação de petição de herança, abordando corretamente, de maneira fundamentada, apenas um dos seguintes aspectos: (i) prazo de cinco anos; (ii) termo inicial da contagem do prazo; (iii) efeito da prescrição: preclusão com a confirmação em favor do poder público.

Conceito 3 – Alegou a prescrição da ação de petição de herança, abordando corretamente, de maneira fundamentada, apenas dois dos aspectos citados.

Conceito 4 – Alegou a prescrição da ação de petição de herança, abordando corretamente, de maneira fundamentada, os três aspectos citados.

Quesito 2.78 – De propriedade resolúvel à propriedade definitiva

Conceito 0 – Não abordou a transformação da propriedade resolúvel em definitiva.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) com o trânsito em julgado da sentença declaratória de vacância, o município passa a deter propriedade resolúvel sobre o bem arrecadado, sem a necessidade da prática de ato de aceitação; (ii) sua consolidação definitiva ocorre após o decurso de cinco anos da abertura da sucessão; (iii) a propriedade torna-se insuscetível de reivindicação por sucessores; (iv) entendimento do STJ: não aplicação do princípio da *saisine* e exigência de sentença declaratória de vacância para a transferência da herança ao patrimônio estatal.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou corretamente os quatro aspectos enumerados.

Quesito 2.89 – Pedidos

Conceito 0 – Não formulou nenhum dos pedidos pertinentes.

Conceito 1 – Formulou corretamente apenas um dos pedidos.

Conceito 2 – Formulou corretamente apenas dois dos pedidos.

Conceito 3 – Formulou corretamente apenas três dos pedidos.

Conceito 4 – Formulou corretamente ~~os~~ apenas quatro dos pedidos pertinentes.

Conceito 5 – Formulou corretamente os cinco pedidos pertinentes.

Quesito 2.910 – Fechamento

Conceito 0 – Não fez o fechamento da peça.

Conceito 1 – Fez fechamento incompleto.

Conceito 2 – Fez o fechamento completo, com local, data e assinatura.